

CONDIÇÕES GERAIS
SOLUÇÕES VIDA

SEGURO
CA EMPRESA VIVA



Grupo Crédito Agrícola

Crédito Agrícola Vida, Companhia de Seguros, S.A.

Rua Castilho, 233 - 7^ª - 1099-004 Lisboa · T +351 211 111 800 · F +351 211 111 801

Capital Social: 35.000.000 Euros · Pessoa Colectiva: 504 405 489

 **CA Vida**
Seguros para a vida

ÍNDICE

p2

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES
CLÁUSULA 2ª - INCONTESTABILIDADE
CLÁUSULA 3ª - GARANTIAS E RISCOS COBERTOS

p3

CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES
CLÁUSULA 5ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
CLÁUSULA 6ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

p4

CLÁUSULA 7ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
CLÁUSULA 8ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E PESSOA SEGURA
CLÁUSULA 9ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS
CLÁUSULA 10ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CA VIDA

p5

CLÁUSULA 11ª - EFECTIVAÇÃO DO SEGURO
CLÁUSULA 12ª - INÍCIO, DURAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA 13ª - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE
CLÁUSULA 14ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS
CLÁUSULA 15ª - SUSPENSÃO
CLÁUSULA 16ª - CESSAÇÃO DO CONTRATO PELO TOMADOR DO SEGURO

p6

CLÁUSULA 17ª - CADUCIDADE
CLÁUSULA 18ª - RESOLUÇÃO
CLÁUSULA 19ª - PRÉMIO
CLÁUSULA 20ª - REVALIDAÇÃO
CLÁUSULA 21ª - CAPITAIS SEGUROS
CLÁUSULA 22ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
CLÁUSULA 23ª - PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO E PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURO

p7

CLÁUSULA 24ª - DETERMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
CLÁUSULA 25ª - DOMICÍLIO
CLÁUSULA 26ª - REPRESENTAÇÃO
CLÁUSULA 27ª - LEI APLICÁVEL E RECLAMAÇÕES
CLÁUSULA 28ª - ARBITRAGEM
CLÁUSULA 29ª - FORO

CLÁUSULA PRELIMINAR

- Entre a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, adiante designada por “CA Vida”, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro de Grupo que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e, ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a Proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- O presente Contrato é, também, integrado, no que respeita a cada Segurado/Pessoa Segura, pelos respectivos Boletins Individuais de Adesão e Certificados Individuais de Adesão respeitantes a cada uma das Adesões ao Contrato, bem como pelos demais documentos exigidos para avaliação do risco, designadamente, Questionários Clínicos, Declarações de Saúde e eventuais Exames Médicos.
- As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias para além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente indicadas nas Condições Particulares, bem como nas respectivos Boletins Individuais de Adesão e nos Certificados Individuais de Adesão.
- Compõem ainda o Contrato, além das Condições e documentos previstos nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem Cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário.
- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do Contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o Contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

- Para efeitos do presente Contrato considera-se:
 - CA Vida** - A Crédito Agrícola Vida - Companhia de Seguros S.A., o Segurador;
 - Tomador do Seguro** - A entidade que celebra o Contrato de Seguro com a CA Vida e é responsável pelo pagamento dos prémios;
 - Pessoa Segura** - A pessoa cuja vida ou integridade física se segura e que se encontra sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto do Contrato;
 - Grupo Seguro** - Conjunto de pessoas ligadas entre si e o Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o da realização do Seguro;
 - Beneficiário** - Pessoa singular ou colectiva designada no Boletim Individual Adesão, a favor de quem reverte a prestação da CA Vida decorrente do Contrato de Seguro;
 - Apólice** - Conjunto de condições e documentos identificados na Cláusula anterior e na qual é formalizado o Contrato de Seguro celebrado;
 - Acta Adicional** - Documento que titula uma alteração à Apólice;
 - Prémio** - Contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s) e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice, ao qual acrescem os encargos fiscais e parafiscais. O prémio é calculado, no que respeita a cada Adesão, em

- função da idade da(s) Pessoa(s) Segura(s) e Capital Seguro, de acordo com as tarifas em vigor à data do cálculo, com revisão anual;
- Acidente** - Todo o acontecimento súbito e fortuito que por causa externa e alheia à vontade da Pessoa Segura produza na mesma um dano corporal;
 - Doença** - Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por acidente e diagnosticada e confirmada por um médico;
 - Sinistro** - Facto que origina o pagamento de uma indemnização;
 - Boletim Individual de Adesão** - Documento pelo qual o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura declaram desejar ser integrados no Seguro de Grupo e que contém os dados individuais respectivos e a proposta de garantias a segurar;
 - Certificado Individual de Adesão** - Documento emitido pela CA Vida comprovando a inclusão de cada Pessoa Segura no Seguro de Grupo, donde consta, designadamente, a identificação do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, as coberturas contratadas, a data de início da Adesão e Capital Seguro;
 - Capital Seguro** - Valor garantido pela CA Vida caso ocorra o sinistro abrangido pela Cobertura Principal ou pela Cobertura Complementar.
 - Condições Particulares** - Documento emitido pela CA Vida comprovando a celebração do Contrato de Seguro de Grupo, donde consta, designadamente, a identificação do Tomador do Seguro, as coberturas contratadas, a data de início do Contrato, o Capital Seguro, a duração do Contrato e a periodicidade de pagamento dos prémios;
 - Proposta de Seguro** - Documento pelo qual o Tomador de Seguro declara desejar celebrar o Seguro de Grupo e que conterá os dados respectivos e a proposta de garantias a segurar.

- Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2ª – INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto no Boletim Individual de Adesão, como nos demais documentos exigidos para avaliação do risco, designadamente, Declaração de Saúde, Questionário Clínico e eventuais Exames Médicos, servem de base ao presente Contrato e fazem parte integrante do mesmo, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido sobre a nulidade ou anulabilidade do Contrato.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS E RISCOS COBERTOS

- As garantias e riscos cobertos por este Contrato são especificados nas respectivas Condições Particulares.
- Está abrangida por esta Apólice a cobertura do risco de Morte da Pessoa Segura, designada por Cobertura Principal, se ocorrida durante a vigência da Adesão.
- São também abrangidas por esta Apólice, as Coberturas Complementares constantes das Condições Especiais respectivas, quando contratadas, o que será expressamente mencionado nas Condições Particulares, bem como nos respectivos Certificados Individuais de Adesão. As Coberturas Complementares formam um todo juntamente com a Cobertura Principal, sem a qual não poderão existir.
- A CA Vida pagará o Capital Seguro ao Beneficiário designado, em caso de Morte da Pessoa Segura.

CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo de outras exclusões previstas nas Condições Especiais e/ou Certificados Individuais de Adesão, estão excluídos das garantias do Contrato os riscos resultantes de:
 - a) Doença pré-existente - Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por Acidente e susceptível de constatação médica objectiva, e que tenha sido objecto de um diagnóstico inequívoco ou que com suficiente grau de evidência se tenha revelado em data anterior à da celebração do presente Contrato, salvo o caso em que tenha havido comunicação formal à CA Vida e aceitação por parte desta, mediante as condições que para o efeito tenham sido estabelecidas;
 - b) Acidente ocorrido antes da entrada em vigor das garantias do Contrato;
 - c) Suicídio, sempre que este se verifique no decorrer do primeiro ano que se seguir à data de Adesão ou no decorrer do primeiro ano que imediatamente se seguir à data de qualquer revalidação;
 - d) Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pela Pessoa Segura/Segurado ou cometidos pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
 - e) Intoxicação ou acidente causados por consumo de álcool, drogas ou narcóticos ou qualquer outra substância causadora de alterações cognitivas, sem prescrição médica;
 - f) Participação em corridas de velocidade ou em provas de perícia, organizadas para veículos de qualquer natureza, com ou sem motor, e quaisquer outras competições ou empreendimentos de carácter temerário;
 - g) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, karaté, luta, judo, caça de animais ferozes, imersões submarinas, desportos de inverno, motonáutica, paraquedismo, tauromaquia e quaisquer desportos ou actividades radicais;
 - h) Viagem de exploração (ex. escaladas, espeleologia, safaris);
 - i) Cumprimento de serviço militar;
 - j) Uso de explosivos e actividades mineiras;
 - k) Acidente de aerostação ou desastre de aviação, salvo quando a Pessoa Segura for passageiro de avião de carreira comercial de transporte de passageiros, devidamente autorizada;
 - l) Acidente que ocorra durante viagem submarina ou por via aérea em aeronaves sem autorização para o transporte de passageiros ou do tipo planador ou asa delta.
2. Estão igualmente excluídos das garantias do Contrato, os casos em que os riscos sejam provocados, directa ou indirectamente, por alguma das seguintes situações ou estejam de algum modo relacionados com estas:
 - a) Irradiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactivas;
 - b) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (declaradas ou não), terrorismo, guerra civil, motim, revolta popular que assuma as proporções de, ou ascenda a um levantamento popular, levantamento militar, insurreição, rebelião, revolução, acto do poder militar legítimo ou usurpado, lei marcial ou estado de sítio. Para efeitos desta exclusão, define-se por terrorismo todo o acto ou ameaça de violência ou acto prejudicial para a vida humana, a propriedade ou infra-estrutura tangível ou intangível, com intenção ou efeito de influenciar qualquer governo ou de colocar a população ou qualquer parte da população sob medo.
3. As coberturas garantidas por esta Apólice podem ser extensivas aos casos previstos nas alíneas f) a l), do número 1 da presente Cláusula, mediante designação expressa no Certificado Individual de Adesão e o

pagamento do sobreprémio que a CA Vida venha a propor para o efeito.

4. Verificada a morte da Pessoa Segura em consequência de qualquer dos casos previstos nos números 1 e 2 desta Cláusula, sem extensão prévia das garantias prevista no número anterior, a Adesão ao Contrato resolve-se sem que o Tomador do Seguro tenha direito a qualquer restituição de prémios.
5. A aceitação de um risco agravado poderá considerar a existência de exclusões adicionais e específicas, as quais serão expressas no respectivo Certificado Individual de Adesão.
6. Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, a CA Vida não é obrigada a efectuar o pagamento do Capital Seguro em caso de sinistro causado dolosamente pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pela Pessoa Segura ou pelo Beneficiário.
7. O Beneficiário que tenha causado dolosamente o dano na Pessoa Segura não tem direito ao Capital Seguro.

CLÁUSULA 5ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do Contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela CA Vida.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela CA Vida para o efeito.
3. A CA Vida, tendo aceite o Contrato ou uma Adesão ao mesmo, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do Contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do CA Vida, em especial quando são públicas e notórias.
4. A CA Vida, antes da celebração do Contrato ou de uma Adesão ao mesmo, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro e Pessoa Segura acerca do dever referido no número 1 da presente Cláusula, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 6ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no número 1 da Cláusula anterior, o Contrato, ou a Adesão ao Contrato em causa, é anulável mediante declaração enviada pela CA Vida ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A CA Vida não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no número 1 da presente Cláusula ou no decurso do prazo previsto no número anterior,

seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A CA Vida tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no número 2 da presente Cláusula, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do Contrato.

CLÁUSULA 7ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no número 1 da Cláusula 5ª, a CA Vida pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do Contrato/Adesão, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o Contrato/Adesão, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O Contrato, ou a Adesão em causa, cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do Contrato/Adesão, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A CA Vida cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do Contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) A CA Vida, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o Contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.
5. A CA Vida não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos 2 (dois) anos sobre a celebração do Contrato.
6. O disposto no número anterior não é aplicável à Cobertura Complementar de "Invalidiz Total e Definitiva", se contratada.

CLÁUSULA 8ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E PESSOA SEGURA

1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, mas tal alteração só será válida desde que a CA Vida tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Esta alteração constará de uma Acta Adicional a emitir pela CA Vida.
2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar, bem como quando conste da Boletim Individual de Adesão ou em declaração posterior que o

Beneficiário é credor privilegiado.

3. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como, nesse caso, a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito assinado por ambos, cuja validade depende da efectiva comunicação à CA Vida.
4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para que se proceda ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições ou garantias que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.
5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, a CA Vida comunicará ao Beneficiário a falta de pagamento do prémio e respectivas consequências.
6. Para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura.
7. Se a Pessoa Segura não for Beneficiária, tem de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o Contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
8. Sem prejuízo dos outros deveres de informação previstos na lei, o Tomador do Seguro deve informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de Sinistro, bem como sobre as alterações ao Contrato, em conformidade com o documento das Condições Gerais elaborado pela CA Vida.
9. Após a comunicação de alterações ao Contrato de Seguro de Grupo, qualquer Pessoa Segura pode denunciar o vínculo resultante da Adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o Tomador do Seguro.
10. A denúncia prevista no número anterior respeita à Pessoa Segura que a invoque, não afectando a eficácia do Contrato nem a cobertura das restantes Pessoas Seguras.
11. A denúncia é feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de 30 (trinta) dias à CA Vida.
12. O Tomador do Seguro deve ainda informar as Pessoas Seguras do regime de designação e alteração do Beneficiário.
13. A CA Vida deve facultar, a pedido das Pessoas Seguras, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do Contrato.

CLÁUSULA 9ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1. Se a Pessoa Segura falecer na condição de civil num país em estado de guerra, compete ao Beneficiário provar que a morte teve causa estranha a um qualquer acto de guerra.
2. O poder do Tomador do Seguro em alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquirem o direito ao pagamento do Capital Seguro.

CLÁUSULA 10ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CA VIDA

1. O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do Contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela CA Vida para a celebração deste tipo de Contrato de Seguro.
2. Não sendo causa de anulabilidade, em caso de divergência, para mais ou para menos, entre a idade declarada e a verdadeira, a prestação da CA

Vida reduz-se na proporção do prémio pago ou a CA Vida devolve o prémio em excesso, consoante o caso.

3. Quando haja lugar à realização de exames médicos, a CA Vida, através do Tomador do Seguro, deve entregar à Pessoa Segura, antes da realização dos referidos exames:
 - a) Discriminação exaustiva dos exames, testes e análises a realizar;
 - b) Informação sobre entidades junto das quais os referidos actos podem ser realizados;
 - c) Informação sobre o regime de custeamento das despesas com a realização dos exames e, se for o caso, sobre a forma como o respectivo custo vai ser reembolsado a quem o financiar;
 - d) Identificação da pessoa, ou entidade, à qual devam ser enviados os resultados dos exames ou relatórios dos actos realizados.
4. O resultado dos exames médicos deve ser comunicado, quando solicitado, à Pessoa Segura ou a quem esta expressamente indique.
5. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita por um Médico, salvo se as circunstâncias forem já do conhecimento da Pessoa Segura ou se puder supor, à luz da experiência comum, que já as conhecia.
6. O disposto no número 4 da presente Cláusula aplica-se igualmente à comunicação ao Tomador do quanto ao efeito do resultado dos exames médicos na decisão da CA Vida, designadamente no que respeite à não aceitação do Seguro ou à sua aceitação em condições especiais.
7. A CA Vida não pode recusar-se a fornecer à Pessoa Segura todas as informações de que disponha sobre a sua saúde, devendo, quando instado, disponibilizar tal informação por meios adequados do ponto de vista ético e humano.
8. A Pessoa Segura pode ser excluída do Seguro de Grupo quando ela ou o Beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo da CA Vida ou do Tomador do Seguro e, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, deverá indemnizar a CA Vida e /ou o Tomador do Seguro por perdas e danos.
9. A exclusão da Pessoa Segura conduz à perda do direito à cobertura de que beneficiava e à resolução da sua Adesão ao Contrato.
10. A exclusão deverá ser comunicada por escrito pela CA Vida ao Tomador do Seguro e produz efeitos no décimo dia posterior ao do seu envio.
11. Caso a Apólice seja aceite sem Requisitos Médicos, se, na data aniversária da mesma, o número de Pessoas Seguras for inferior ao mínimo que, para o efeito, tenha sido estipulado na Proposta de Seguro, a CA Vida reserva-se o direito de aplicar um sobreprémio.

CLÁUSULA 11ª – EFECTIVAÇÃO DO SEGURO

Para a realização deste Seguro, o Tomador do Seguro entregará à CA Vida uma Proposta de Seguro de Grupo e os Boletins Individuais de Adesão das pessoas a incluir no início do Seguro.

CLÁUSULA 12ª – INÍCIO, DURAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente Contrato é anual e tem início no dia e hora fixados nas Condições Particulares e vigorará até 31 de Dezembro do mesmo ano, renovando-se, automaticamente, por períodos sucessivos de um ano, desde que nenhuma das partes o denuncie, por escrito, até 30 dias antes da data prevista para a sua renovação.
2. A proposta de renovação em condições diferentes das contratadas deve ser comunicada até 30 dias antes da data do vencimento.

3. Consideram-se partes, para este efeito, a CA Vida e o Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 13ª – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1. A Pessoa Segura deverá preencher e assinar, conjuntamente com o Tomador do Seguro, um Boletim Individual de Adesão, do qual farão constar os elementos relativos à sua identificação e à dos Beneficiários, bem como informações que lhe dizem respeito, com menção expressa dos riscos e garantias a segurar.
2. Sempre que o entenda necessário, a CA Vida reserva-se o direito de solicitar às Pessoas Seguras o preenchimento de um Questionário Clínico sobre o seu estado de saúde.
3. Será, também, necessária a apresentação de Exames Médicos sempre que a CA Vida o exija para efeitos de análise de risco, sendo as despesas dos Exames Médicos solicitados a cargo da CA Vida.
4. As pessoas a segurar que, à data assinatura da Adesão, se encontrem na situação de baixa por doença só poderão ser admitidas no Seguro quando regressarem ao serviço e desde que satisfaçam as condições de admissão constantes desta Cláusula.

CLÁUSULA 14ª – PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Contrato produz efeitos, em relação a cada Pessoa Segura, a partir das zero horas do dia da aceitação da respectiva cobertura de risco pela CA Vida e durante a vigência da Adesão. A CA Vida emitirá um Certificado Individual de Adesão para cada Pessoa Segura, pelo que se comprova a sua inclusão no Seguro e do qual constam os respectivos elementos de identificação, bem como, a indicação dos Beneficiários, as importâncias seguras e as respectivas coberturas.

CLÁUSULA 15ª – SUSPENSÃO

1. Se a Pessoa Segura fizer ou vier a fazer parte das forças armadas ou assimiladas - formações paramilitares - voluntária ou obrigatoriamente, e entrar em operações de guerra ou em hostilidades de qualquer natureza, ficam suspensas as garantias da Apólice, desde a data da declaração de guerra ou, na sua falta, desde o início das hostilidades até seis meses após a sua cessação, salvo disposição em contrário expressa no Certificado Individual de Adesão e o pagamento do respectivo sobreprémio.
2. Findo o prazo de suspensão de garantias, a Adesão pode retomar a sua forma inicial se o Tomador do Seguro pagar os prémios em falta, em conformidade com as bases técnicas.
3. A suspensão das garantias previstas nesta Cláusula ocorrerá ainda que a CA Vida continue a receber os prémios da Apólice, por ausência de comunicação de que a Pessoa Segura se encontra nas condições previstas no número 1, desta Cláusula.

CLÁUSULA 16ª – CESSAÇÃO DO CONTRATO PELO TOMADOR DO SEGURO

1. O Tomador do Seguro pode fazer cessar o Contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos previstos na lei, devendo, nesse caso, o mesmo comunicar à Pessoa Segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do Contrato de Seguro.

2. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em caso de revogação ou denúncia do Contrato.
3. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro responde pelos danos a que der origem.

CLÁUSULA 17ª – CADUCIDADE

1. O Contrato caduca sempre que deixe de existir motivo para o Seguro.
2. As coberturas garantidas ao abrigo deste Contrato e o vínculo resultante dos respectivos Boletins de Adesão cessam para cada Pessoa Segura quando:
 - a) O Contrato de Seguro de Grupo seja resolvido, por qualquer das partes - a CA Vida ou o Tomador do Seguro -, ou cesse os seus efeitos, por revogação ou denúncia;
 - b) Deixe de existir o vínculo que ligava a Pessoa Segura ao Tomador do Seguro e que a definia como elemento do Grupo;
 - c) Seja atingido o termo da Adesão;
 - d) A Pessoa Segura atinja a idade termo da cobertura, não podendo nunca ser superior a 70 anos;
 - e) Se verifique o pagamento do Capital Seguro;
 - f) A Pessoa Segura seja excluída do Seguro de Grupo.
3. A cessação dos efeitos do Contrato para cada Pessoa Segura torna-se eficaz a partir da verificação dos eventos nela referidos, tendo a CA Vida direito a receber os prémios correspondentes ao período entretanto decorrido.

CLÁUSULA 18ª – RESOLUÇÃO

1. Com ressalva do estabelecido nos números 3 e 4 da Cláusula 8ª, o Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, resolver o Contrato ou Adesão ao Contrato, mediante declaração escrita enviada para a Sede da CA Vida com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data aniversária em que pretenda que a mesma produza os seus efeitos.
2. O Contrato de Seguro, e as respectivas Adesões, podem ser resolvidos por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
3. A resolução ao abrigo do número 1 supra produz efeitos a partir da data aniversária seguinte à comunicação de resolução, mas em qualquer circunstância o Prémio da anuidade corrente é sempre devido.
4. O Contrato e as respectivas Adesões poderão ser resolvidos nos termos do n.º 6 da Cláusula 19ª, ou se, na data aniversária, o número de Pessoas Seguras for inferior ao mínimo que, para o efeito, tenha sido estipulado na Proposta de Seguro, nas Condições Particulares ou no Certificado Individual de Adesão, bem como nos demais casos previstos no mesmo ou na lei.

CLÁUSULA 19ª – PRÉMIO

1. O prémio é devido pelo Tomador do Seguro, antecipadamente, por uma só vez - prémio único - ou anualmente, durante a vigência do Contrato de Seguro.
2. A CA Vida poderá, por razões de ordem técnica, proceder à revisão da referida tarifa, desde que com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do vencimento anual do presente Contrato, e através de carta registada a comunique ao Tomador do Seguro, o qual dispõe de um

prazo de 15 dias a contar da recepção da comunicação para, querendo, resolver o Contrato.

3. A CA Vida pode facultar o pagamento do prémio anual em fracções, sujeito a encargos pelo fraccionamento.
4. O pagamento do prémio deverá ser efectuado na Sede da CA Vida, podendo esta promover a sua cobrança em local diverso do referido ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.
5. Ficam a cargo do Tomador do Seguro os encargos permitidos ou devidos por lei.
6. A falta de pagamento do prémio concede à CA Vida a faculdade de proceder à resolução do Contrato.
7. A resolução prevista no número anterior deverá ser comunicada, por escrito, pela CA Vida ao Tomador do Seguro, produzindo a mesma efeitos no 8º (oitavo) dia posterior à data do seu envio.
8. A utilização da faculdade concedida nos números anteriores mantém o direito da CA Vida ao prémio correspondente ao período decorrido.
9. A CA Vida deve avisar o Tomador do Seguro, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se vence o prémio, ou fracção deste, do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento.
10. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o Contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve a CA Vida interpellá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro no referido pagamento;
11. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do Prémio aplicável ao Contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte. No entanto, uma vez avisado, o Tomador do Seguro tem a faculdade, durante 30 dias, de resolver o Contrato por aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.

CLÁUSULA 20ª – REVALIDAÇÃO

O Tomador do Seguro não tem a faculdade de repor em vigor uma Adesão resolvida.

CLÁUSULA 21ª – CAPITAIS SEGUROS

O montante do Capital Seguro para cada Pessoa Segura figurará nos Certificados Individuais de Adesão, sendo estabelecido com base num critério objectivo e uniforme, não dependendo exclusivamente da vontade da Pessoa Segura.

CLÁUSULA 22ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Esta Apólice é emitida sem Participação nos Resultados.

CLÁUSULA 23ª – PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO E PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURO

1. A verificação do sinistro deve ser comunicada à CA Vida pelo Segurado ou pelo Beneficiário nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.

2. Na participação de sinistro devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
3. O pagamento do Capital Seguro apenas poderá ser efectuado pela CA Vida após a apresentação do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão da Pessoa Segura, bem como dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário, sendo que, em caso de Morte por Acidente que tenha dado origem a processo judicial, deverá ser também entregue a Certidão do Tribunal da qual constem as causas determinantes do Acidente.
4. Sempre que entenda por conveniente, para melhor definição da natureza e extensão das suas responsabilidades, a CA Vida poderá solicitar, para além dos elementos referidos no número anterior, quaisquer outros elementos ou informações, bem como proceder às averiguações que para o efeito considere necessárias, devendo a Pessoa Segura e/ou o Beneficiário prestar à CA Vida todas as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
5. No acto de qualquer liquidação do Capital Seguro, serão descontadas pela CA Vida todas as importâncias que porventura lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, sendo as fracções que faltarem para liquidação do prémio anual em curso abatidas ao valor a liquidar.

CLÁUSULA 24ª – DETERMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

1. O Capital Seguro será pago aos Beneficiários designados ou, no caso de estes já terem falecido, aos seus herdeiros, segundo as regras e ordem estabelecidas para a sucessão legítima pela legislação em vigor.
2. Quando os Beneficiários indicados forem os "Herdeiros Legais" da Pessoa Segura, o Capital Seguro será também repartido pelos diversos herdeiros segundo as regras estabelecidas na legislação em vigor para a sucessão legítima, salvo se for expressamente acordado outra coisa.
3. Em caso de ausência de designação de Beneficiário, o Capital Seguro será pago aos herdeiros da Pessoa Segura e, na sua falta, aos seus herdeiros, segundo as mesmas regras e ordem estabelecidas nos números anteriores.
4. Se o Beneficiário for menor, será depositado o Capital Seguro em seu nome, pela CA Vida na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do concelho onde se situa o domicílio do Beneficiário, facto que será comunicado ao Tomador do Seguro ou a quem legalmente o represente.

CLÁUSULA 25ª – DOMICÍLIO

1. Para efeitos do presente Contrato, os domicílios do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras são os indicados nas Condições Particulares e nos Boletins Individuais de Adesão ou outros que, por escrito, tenham sido posteriormente comunicados para a Sede da CA Vida.
2. A Pessoa Segura que tiver residência fora do território nacional deve, para efeitos do Contrato, designar domicílio em Portugal.

CLÁUSULA 26ª – REPRESENTAÇÃO

1. Por parte da CA Vida só os seus legais representantes ou procuradores têm poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, aceitar riscos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário.

2. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, mesmo sendo mediadores de seguros, não têm poderes de representação.

CLÁUSULA 27ª – LEI APLICÁVEL E RECLAMAÇÕES

1. A lei aplicável ao Contrato é, para todos os efeitos, a portuguesa, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.
2. Em todos os casos omissos nestas Condições Gerais deve aplicar-se a legislação em vigor.
3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente Contrato aos serviços da CA Vida identificados no Contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

CLÁUSULA 28ª – ARBITRAGEM

Nos litígios surgidos ao abrigo deste Contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 29ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste Contrato é o fixado na lei civil.